**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602724-26.2026.6.21.0000**
**REPRESENTANTE**: LEONEL GUTERRES RADDE
**REPRESENTADO**: JULIA BUENO ZARDO

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CONTEÚDO NEGATIVO DIRIGIDO A CANDIDATURA ADVERSÁRIA. PROMOÇÃO SIMULTÂNEA DA PRÓPRIA CANDIDATURA. DOIS ANÚNCIOS COM CONTEÚDO IDÊNTICO. UNICIDADE DA CONDUTA. CESSAÇÃO DO IMPULSIONAMENTO ANTERIOR À DECISÃO LIMINAR. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. MULTA ÚNICA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DESNECESSÁRIAS. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que, além de promover a própria candidatura, contém referências negativas a campo político adversário e utiliza o mote “Anti-Manu”, associado à candidatura de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

MANUELA D'ÁVILA. O mesmo conteúdo foi veiculado por meio de 2 (dois) anúncios, posteriormente desativados pela Representada antes da apreciação da tutela de urgência.

**II – Questões em discussão**

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a presença de elementos de promoção da própria candidatura afasta a irregularidade decorrente do impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo; (ii) se os 2 (dois) anúncios configuram infrações autônomas ou uma única conduta para fins sancionatórios; (iii) quais os efeitos da desativação dos anúncios antes da decisão liminar; e (iv) se são necessárias diligências complementares junto à plataforma Meta.

**III – Razões do parecer**

3. O impulsionamento de conteúdo eleitoral somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação responsável por sua contratação, sendo vedado seu emprego para propaganda negativa, nos termos do art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. O vídeo não se limita à promoção da candidatura contratante. A utilização do mote "Anti-Manu", associado a MANUELA D'ÁVILA, insere na publicidade paga conteúdo de oposição a candidatura adversária. A presença simultânea de apresentação do comitê, pautas, nome e número da Representada não neutraliza a irregularidade da amplificação remunerada.

5. Os 2 (dois) anúncios reproduziram o mesmo conteúdo, foram veiculados no mesmo período, pela mesma conta de campanha e diferiram apenas quanto ao objetivo técnico de otimização na plataforma, circunstâncias que evidenciam unidade material e finalística e justificam a aplicação de multa única.

6. A desativação dos anúncios antes da decisão liminar afasta a incidência da multa cominatória, mas não extingue a pretensão sancionatória relativa ao impulsionamento anteriormente realizado. Considerados o gasto total de R$ 950,45 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), a cessação espontânea da publicidade paga e as demais circunstâncias do caso, mostra-se adequada a multa única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

7. Os elementos já constantes dos autos são suficientes para o julgamento, pois permitem identificar autoria, conteúdo, período de veiculação, valores despendidos, impressões e desativação dos anúncios, não se justificando a ampliação da instrução mediante requisição de relatório integral de outras publicidades da campanha.

**IV – Parecer**

8. Parecer pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa única de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), manutenção da vedação de novo impulsionamento do mesmo conteúdo, reconhecimento da não incidência da multa cominatória e indeferimento das diligências complementares requeridas.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46341730, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

## I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEONEL GUTERRES RADDE em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo divulgado pela Representada em seu perfil no Instagram.

Na petição inicial de ID 46341296, o Representante sustenta que o vídeo, veiculado por meio dos anúncios nº 1382085960793836 e nº 1759159105722854, conteria propaganda eleitoral negativa dirigida a candidaturas adversárias. Segundo narra, a publicação se inicia com a afirmação de que a Representada estaria sendo "perseguida pela esquerda" e de que seu comitê teria sido "censurado", fazendo referência a um "adesivo Anti-Manu", em alusão a MANUELA D'ÁVILA. Na sequência, a Representada afirma que sua campanha estaria crescendo e que haveria "petista covarde com medo de uma mulher de direita vencer essa

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

eleição". Após essas manifestações, o vídeo apresenta o comitê, pautas defendidas pela candidata e, ao final, seu nome e número de urna.

O Representante alegou que, embora parte do conteúdo seja destinada à promoção da própria candidatura, a contratação de alcance remunerado para a difusão de manifestações de caráter negativo dirigidas a adversários violaria o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, em sede de tutela de urgência, a cessação do impulsionamento e a abstenção de nova contratação de alcance pago para o mesmo conteúdo. Ao final, postulou a procedência da representação, com aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em relação a cada anúncio ou, subsidiariamente, a imposição de multa única em valor superior ao mínimo legal. Requereu, ainda, a obtenção, junto à Meta, de informações detalhadas acerca dos anúncios e, caso constatado pagamento por pessoa diversa da candidata ou fora da conta de campanha, a remessa de cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para apuração própria.

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, JULIA BUENO ZARDO compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa no ID 46342527, acompanhada de procuração e documentos. Informou que os 2 (dois) anúncios haviam sido desativados em 22/09/2026, antes da decisão judicial, juntando capturas de tela do Gerenciador de Anúncios e da Biblioteca de Anúncios da Meta. Os documentos indicam que as campanhas permaneceram em veiculação entre 27/08/2026 e 22/09/2026 e se encontravam inativas quando da apresentação da defesa.

No mérito, a Representada sustentou que o vídeo possui natureza predominantemente autopromocional, por apresentar seu comitê, endereço, pautas, nome e número de urna. Argumentou que as referências à "esquerda" e a "petista" seriam genéricas e que a menção ao "adesivo Anti-Manu" teria ocorrido apenas no contexto da narrativa do episódio que motivou a gravação, sem pedido de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Defendeu, assim, a inexistência de propaganda eleitoral negativa e a improcedência da representação.

Subsidiariamente, a Defesa sustentou a unicidade da conduta, uma vez que os 2 (dois) anúncios veicularam o mesmo vídeo, no mesmo período e pela mesma conta de campanha, diferenciando-se apenas quanto ao objetivo técnico de otimização, identificado como

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

“tráfego” e “engajamento”. Aduziu, ainda, que a cessação espontânea do impulsionamento, o valor total despendido de R$ 950,45 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) e a ausência de reiteração justificariam, em caso de condenação, a fixação de multa única no mínimo legal. Por fim, requereu o indeferimento das diligências adicionais postuladas junto à Meta, ao argumento de que os dados necessários ao julgamento já estariam documentados nos autos.

Na decisão de ID 46341730, proferida posteriormente à apresentação da defesa, foi deferida a tutela de urgência para determinar à Representada que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cessasse o impulsionamento dos anúncios nº 1382085960793836 e nº 1759159105722854 e se abstivesse de contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determinou-se, igualmente, que a Meta cessasse a veiculação paga e preservasse os respectivos dados, consignando-se que as demais questões seriam apreciadas após o estabelecimento do contraditório.

Na mesma decisão, determinou-se a citação da Representada para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias e, posteriormente, a abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia. Considerando, contudo, que a Representada já havia comparecido espontaneamente aos autos e apresentado defesa de mérito antes da prolação da decisão, vieram os autos ao MPE, para parecer.

**É o relatório.**

## II. Fundamentação

A controvérsia está suficientemente delimitada pelos elementos já incorporados aos autos. A contratação do impulsionamento não é controvertida, assim como estão documentados o período de veiculação, os valores despendidos e a posterior desativação dos anúncios. O ponto central consiste em definir se o vídeo submetido à amplificação remunerada se manteve restrito à promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO ou se também veiculou conteúdo eleitoral negativo, hipótese em que incide a vedação específica prevista para o impulsionamento de propaganda na internet.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

**II.1. Do impulsionamento de conteúdo eleitoral negativo**

O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 estabelece regime próprio para a propaganda eleitoral paga na internet. Embora admita o impulsionamento de conteúdos contratado pelos legitimados previstos em lei, o § 3º restringe sua utilização à finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. A disciplina é complementada pelo art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que expressamente veda o emprego do impulsionamento para propaganda negativa, e pelo art. 29, § 3º, do mesmo ato normativo.

A legislação, portanto, distingue a liberdade de manifestação política em ambiente digital da utilização remunerada de mecanismos destinados a ampliar artificialmente o alcance de determinada mensagem. Críticas políticas que, em princípio, podem circular organicamente não se tornam, por essa razão, passíveis de impulsionamento. Para a publicidade paga, a norma eleitoral estabeleceu finalidade mais restrita, vinculada à promoção ou ao benefício da candidatura responsável por sua contratação.

No caso, a Defesa sustenta que o vídeo possui caráter eminentemente autopromocional, pois apresenta o comitê eleitoral da Representada, seu endereço, suas pautas, seu nome e seu número de urna. Esses elementos efetivamente integram a publicação. O conteúdo, contudo, não se limita à divulgação da própria candidatura.

Logo no início do vídeo, a Representada afirma estar sendo "perseguida pela esquerda" e menciona que "a esquerda não gostou" de seu "adesivo Anti-Manu". Mais adiante, declara que sua campanha estaria forte e crescendo e que haveria "petista covarde com medo de uma mulher de direita vencer essa eleição". A referência ao mote "Anti-Manu", associado a MANUELA D'ÁVILA, não aparece de maneira isolada ou desconectada da narrativa. Ela integra a mensagem construída pela própria candidata para contrapor sua campanha a campo político adversário e reaparece visualmente no material de campanha exibido no vídeo.

A presença simultânea de elementos destinados à promoção da Representada não descaracteriza a irregularidade. A autorização legal para o impulsionamento exige que o mecanismo seja utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar a candidatura

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

contratante. Não há autorização para que, na mesma peça submetida à distribuição remunerada, a promoção própria seja combinada com conteúdo eleitoral destinado a produzir rejeição a candidatura adversária.

Nesse sentido, o TRE-RS já assentou que, para a regularidade do impulsionamento, o conteúdo deve estar voltado à promoção da própria candidatura. No julgamento do RE nº 0600035-21.2020.6.21.0161, Rel. Des. Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, em 04/11/2020, a Corte reconheceu a irregularidade de propaganda impulsionada que, embora contivesse elementos eleitorais próprios, também apresentava crítica a candidato adversário, destacando que não era possível concluir que o conteúdo tivesse unicamente promovido ou beneficiado a candidatura responsável pelo impulsionamento.

A tese defensiva de que o vídeo deve ser examinado predominantemente como peça de autopromoção, portanto, não afasta a incidência da vedação. O conteúdo submetido ao impulsionamento deve ser considerado em sua integralidade. Uma vez inserida na mesma publicidade paga mensagem eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, deixa de estar preenchida a finalidade específica que legitima essa modalidade excepcional de propaganda remunerada na internet.

**II.2. Da liberdade de expressão e da desnecessidade de caracterização de ofensa à honra**

A Defesa também sustenta que as manifestações impugnadas estariam inseridas no âmbito da liberdade de expressão e da crítica política, ressaltando a inexistência de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A argumentação não alcança o núcleo da irregularidade discutida nestes autos. Não se mostra necessário definir se as expressões utilizadas pela Representada configurariam, isoladamente, ilícito eleitoral caso divulgadas de maneira orgânica. Também não é indispensável reconhecer falsidade, ofensa pessoal ou pedido explícito de não voto para a incidência da disciplina específica do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.

O que se examina é a utilização de recursos financeiros para ampliar o alcance de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

conteúdo eleitoral que não se restringiu à promoção da própria candidatura. A liberdade de crítica permanece preservada pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição da República. A vedação recai sobre modalidade específica de difusão remunerada, submetida pelo legislador a requisitos próprios.

Por essa razão, ainda que se reconheça que referências genéricas à "esquerda" ou a "petistas", isoladamente consideradas, não seriam suficientes para individualizar candidatura adversária, o vídeo contém elemento adicional e concreto. A utilização reiterada do mote "Anti-Manu" permite identificar MANUELA D'ÁVILA como destinatária da mensagem de oposição política. A própria decisão de ID 46341730 adotou esse recorte ao preservar a circulação orgânica da publicação e restringir a tutela exclusivamente ao impulsionamento.

Não procede, assim, a tentativa de transportar para o presente caso, sem distinção, parâmetros jurisprudenciais relativos à configuração da propaganda eleitoral negativa em circulação orgânica. Aqui, a ilicitude decorre do emprego de mecanismo pago de ampliação para conteúdo que incorpora mensagem eleitoral negativa, e não da simples manifestação de crítica política.

**II.3. Da cessação do impulsionamento e da subsistência da pretensão sancionatória**

Os documentos apresentados pela própria Representada demonstram que os anúncios nº 1382085960793836 e nº 1759159105722854 foram desativados em 22/09/2026, antes da prolação da decisão de ID 46341730. A Biblioteca de Anúncios registra veiculação entre 27/08/2026 e 22/09/2026, enquanto a captura do Gerenciador de Anúncios apresentada pela Defesa indica que as campanhas já se encontravam desativadas às 12h58 do dia 22/09/2026.

Esse dado deve ser reconhecido, mas não conduz à perda integral do objeto da representação. A cessação da publicidade interrompe a continuidade da veiculação irregular, porém não elimina a infração anteriormente consumada nem prejudica o exame do pedido de aplicação da sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

A jurisprudência do TRE-RS segue essa orientação ao reconhecer que a regularização

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

posterior do impulsionamento não afasta, por si só, a consequência sancionatória decorrente da irregularidade já praticada. No **RE nº 0600124-23.2020.6.21.0071**, Rel. Des. Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes, julgado em 21/01/2021, a Corte assentou que a posterior correção da publicidade não impede a incidência da multa quando configurada violação às normas que disciplinam o impulsionamento.

Diversa é a situação da multa diária fixada na tutela de urgência. Trata-se de medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial, e não de sanção pelo ilícito eleitoral originário. Como os elementos apresentados demonstram que os anúncios já estavam inativos antes mesmo da decisão, não há descumprimento capaz de justificar a incidência das astreintes.

A tutela deve, contudo, ser confirmada quanto à obrigação de não contratar novo impulsionamento do mesmo conteúdo. Essa providência não impede a manutenção ou a circulação orgânica da publicação, limitando-se a evitar a renovação da modalidade de divulgação paga reputada irregular.

### II.4. Da unicidade da conduta e da multa aplicável

O Representante requer a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em relação a cada um dos anúncios ou, subsidiariamente, a imposição de multa única em valor superior ao mínimo legal. A Defesa, por sua vez, sustenta que houve uma única conduta, pois os anúncios reproduziram o mesmo vídeo, no mesmo período, na mesma plataforma e por meio da mesma conta de campanha, diferenciando-se apenas pelo objetivo técnico de otimização.

Neste ponto, assiste razão à Defesa. Os elementos dos autos revelam uma unidade material e finalística entre os 2 (dois) anúncios. Ambos divulgaram o mesmo conteúdo, foram veiculados simultaneamente pela mesma campanha e se distinguiram apenas pela configuração de entrega escolhida na plataforma, uma voltada a “tráfego” e outra a “engajamento”. Não se mostra adequado extrair dessa opção operacional a existência de infrações autônomas para fins sancionatórios.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

Também não há elementos suficientes para justificar a elevação da multa acima do patamar mínimo. A documentação apresentada indica gasto total de R$ 950,45 (novecentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a R$ 639,19 (seiscentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) e R$ 311,26 (trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), e registra 86.431 (oitenta e seis mil quatrocentas e trinta e uma) impressões. Embora a publicidade tenha alcançado circulação relevante, a Representada promoveu a desativação dos anúncios antes da decisão judicial, e os elementos disponíveis não demonstram reiteração posterior a ordem judicial apta a justificar maior reprovação.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa única no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para sancionar a infração concretamente verificada, sem multiplicação decorrente da mera utilização de 2 (duas) configurações técnicas para impulsionar o mesmo conteúdo.

**II.5. Da prescindibilidade de diligências complementares**

Por fim, não se mostra necessária a realização das diligências adicionais requeridas pelo Representante junto à Meta. A autoria e a contratação dos anúncios são incontroversas, enquanto os documentos já juntados permitem identificar o conteúdo impulsionado, o período de veiculação, os valores despendidos, o número de impressões e a posterior desativação das campanhas.

A requisição de relatório integral de todos os anúncios eleitorais ou políticos veiculados pela Representada desde 16/08/2026 ampliaria a instrução para além dos fatos necessários à solução da controvérsia submetida a julgamento. Também não há, nos elementos atualmente disponíveis, indício concreto de que o pagamento tenha sido realizado por terceiro ou fora da conta de campanha que justifique providência autônoma para apuração financeira.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente para o julgamento da representação, não havendo necessidade de complementação da instrução.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a

**III. Conclusão**

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

**a)** pela parcial procedência da representação, reconhecendo-se a irregularidade do impulsionamento pago dos anúncios nº 1382085960793836 e nº 1759159105722854, por veicularem o mesmo conteúdo eleitoral negativo dirigido a candidatura adversária;

**b)** pela aplicação de multa única a JULIA BUENO ZARDO no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, diante da unidade material e finalística dos 2 (dois) anúncios;

**c)** pelo reconhecimento de que os anúncios já se encontravam desativados antes da decisão de ID 46341730, afastando-se, por conseguinte, a incidência da multa diária cominatória;

**d)** pela confirmação da tutela de urgência quanto à obrigação de abstenção de novo impulsionamento do mesmo conteúdo, preservada sua eventual circulação orgânica;

**e)** pelo indeferimento das diligências complementares requeridas junto à Meta, inclusive quanto à apresentação de relatório integral dos anúncios veiculados pela Representada desde 16/08/2026, por serem suficientes os elementos já constantes dos autos para o julgamento da controvérsia;

**f)** pelo não acolhimento, neste momento, do pedido de remessa para apuração autônoma de eventual irregularidade financeira, diante da ausência de elementos concretos que indiquem pagamento dos anúncios por terceiro ou fora da conta de campanha.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

*(Assinado eletronicamente)*

**LAFAYETE JOSUE PETTER**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 23/09/2026 20:48. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 837ab551.fb672a30.1bfb6e78.41ad568a